



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10865.000787/98-61
Recurso n.º : 130.901
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente : USINA CRESCIUMAL S/A
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão n.º : 103-21.165

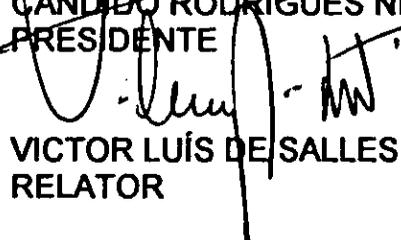
CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO EM ANALISAR A MATÉRIA ABARCADA PELA AÇÃO JUDICIAL - É entendimento deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o respaldo das decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a existência de processo judicial concomitante, obsta a prolação de decisão de mérito por este órgão, devendo-se aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário naquela ação, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes.

NÃO CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO – MATÉRIAS PERIFÉRICAS – EXAME NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - As questões periféricas não enfrentadas no litígio judicial, quando pré-questionadas na instância administrativa, podem e devem ser enfrentadas pelo Julgador Administra. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CRESCIUMAL S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NÃO TOMAR conhecimento das razões de recurso por versar sobre matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10865.000787/98-61
Acórdão n.º : 103-21.165

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10865.000787/98-61
Acórdão n.º : 103-21.165

Recurso n.º : 130.901
Recorrente : USINA CRESCIUMAL S/A.

RELATÓRIO

Trata, o presente, de Auto de Infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lavrado pelo Fisco, em função da verificação de "exclusões e deduções indevidas na apuração da base de cálculo da contribuição".

A teor do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 08 a 10, denota-se ter a autuação fundamento no fato de que, em razão de decisão favorável em primeira instância Judicial – processo 94.1103181, o contribuinte "excluiu do lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL", a partir de outubro de 1994, o "diferencial de inflação expurgada referente a janeiro de 1989, correspondente a 35,85%". "Considerando que, para a fiscalização, não há inconstitucionalidade das Leis n.ºs 7.730/89 e 7.799/89 que provocaram mudanças nos índices de correção monetária de balanço em 1989" as exclusões efetuadas foram glosadas pela Autoridade Fiscal.

Devidamente cientificada do lançamento a parte recursante apresenta sua impugnação às fls. 30/54.

A r. decisão pluricrática de fls. 72/84 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto entendeu de não conhecer da impugnação por estarem presentes "os dois pressupostos contemplados no Ato Declaratório Normativo – ADN n.º 03 de 14 de fevereiro de 1996, ou seja, a discussão simultânea da mesma matéria nas duas esferas (administrativa e judicial) e a inexistência de erros no lançamento, já que este foi efetuado apenas para prevenir a decadência."

No particular o veredicto assim se ementou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10865.000787/98-61
Acórdão n.º : 103-21.165

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.

Irresignada, interpõe a parte recorrente, tempestivamente, o seu apelo de fls. 89/118, aduzindo, em preliminar, de um lado, a inconstitucionalidade do Ato Declaratório Normativo CGST nº 03/96 e, de outro lado, que referido ato vincula tão somente "os procedimentos e as atividades a serem exercidas por funcionários da Secretaria da Receita Federal, não estando, neste aspecto, esse E. Conselho de Contribuintes vinculado a tal cumprimento."

No mais, e pertinentemente ao mérito da questão, a recorrente

(i) repisa seus argumentos inaugurais e defende ser "inconteste" seu "direito à dedução extemporânea, da despesa decorrente da supressão de parte da inflação verificada no período-base 1989, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL", "sendo reconhecido, inclusive, por esse E. Conselho" e

(ii) alega que a exigência de "juros de mora sobre crédito que, reconhecidamente, está com sua exigibilidade suspensa" não pode ser mantida.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10865.000787/98-61
Acórdão n.º : 103-21.165

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e foram arrolados bens em garantia do mesmo. Assim dele conheço.

A respeito da concomitância da discussão administrativa e judicial, revendo posição anterior adotei o entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que, antecipando-se o sujeito passivo à busca do Judiciário para a solução de possível conflito tributário, sobrevivendo lançamento versando a mesma matéria (normalmente para prevenir os efeitos da decadência), fica a instância administrativa cerceada ao conhecimento das razões de mérito tal como aliás apregoado no ADN CGST nº 03/96. Mas não é somente por tal fato e nesse sentido preciosas são as considerações do Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes ao exame do procedimento enfrentado no V. Acórdão 107-06.351, votado em sessão de 26 de julho de 2001 no seio da Colenda 7ª Câmara que ora transcrevo:

“O contribuinte pode defender-se na instância administrativa, com as referidas garantias e, se nela sucumbir, recorrer ao Poder Judiciário, que é instância autônoma, o que significa dizer que o contribuinte não está obrigado a primeiro discutir a questão na esfera administrativa. O que não pode, não somente por uma questão de lógica e bom senso, mas acima de tudo por expressa disposição legal (art. 38, par. ún. da Lei nº 6.830/80), é pelejar simultaneamente nas duas instâncias para anular o crédito tributário. D’onde se conclui que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.”

Da mesma forma entendo e nesse sentido a Câmara Superior adota igual entendimento, podem e devem as questões periféricas serem enfrentadas na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

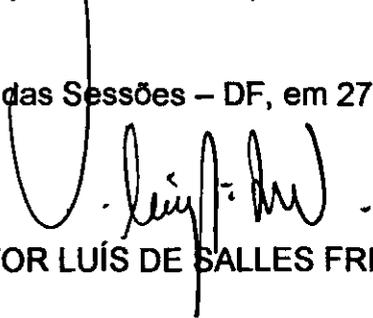
Processo n.º : 10865.000787/98-61
Acórdão n.º : 103-21.165

instância administrativa quando não compõem o litígio judicial. Caso específico é o tema "juros de mora" onde o sujeito passivo argui cerceamento de defesa como matéria preliminar por não ter sido enfrentada na decisão pluricrática recorrida.

A preliminar não procede na medida em que a temática dos juros de mora não foi guerreada na impugnação vestibular e assim não compôs litígio a ser apreciado neste Conselho. Rejeito-a.

Em mérito, pelas razões antes invocadas, não conheço das razões do recurso havendo que prevalecer na espécie o que for decidido pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões – DF, em 27 de fevereiro de 2003


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

